

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 04/2022

Tratam-se de impugnações apresentadas aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnicos especializados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atuação nos processos de apoio: ao desenho das soluções de software, ao desenvolvimento das soluções de software, à manutenção das soluções de software, às operações de infraestrutura, ao desenvolvimento das soluções analíticas e à entrega das soluções de software.

2. A empresa impugnante requer a alteração das exigências de qualificação econômica, que considera excessivas e contrárias a vasta jurisprudência e doutrina administrativa.

3. Afirma que o regramento posto no referido edital são excessivas e inviabilizam a seleção da melhor proposta.

PRELIMINARMENTE

4. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da legislação e Edital.

NO MÉRITO

5. A peça apresenta como argumentação principal a tese de que as exigências contidas no dispositivo 9.1.1.3 – “b” (“b.1”, “b.2” e “b.3”) estariam restringindo a participação de empresas interessadas.

b) comprovação da qualificação econômico-financeira mediante:

b.1.) a verificação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e de Liquidez Corrente, que deverão ser iguais ou superiores a 1 (um);

b.2) comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado constante da planilha de formação de preços apresentada pela licitante, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

b.3) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

6. E que o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 estaria sendo infringido.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

7. Afirma ainda que as inúmeras exigências de qualificação econômico-financeira, restringem a participação de empresas financeiramente saudáveis, sendo, portanto, desarrazoadas.

8. Contudo, esquece a empresa que o Tribunal de Contas da União, em 2013, emitiu o Acórdão 1214/2013 – Plenário, determinou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério o Planejamento a incorporação de diversas exigências na IN 2/2008.

9. Para tanto, foi editada a IN Nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, a qual, nos aspectos impugnados o STF é aderente ao regramento.

10. Dispõe a IN em seu Anexo VII – A – DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, item 11:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração **deverá exigir:** (nosso grifo)

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por

índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e 72

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

11. Como se verifica, o Supremo Tribunal Federal utiliza em seus editais para contratação de serviços sob regime de execução indireta, regramento legal e sacramentado perante a jurisprudência e doutrina.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, e nos termo do inciso II do art. 17 do Decreto nº 10.024/2020, decido conhecer da impugnação apresentada e no mérito, negar-lhe provimento, ficando mantida a sessão do pregão em questão para a data previamente agendada.